



**DECRETO Nº 92, DE 30 DE JUNHO DE 2020.**

Determina regras de restrição e adequação de medidas de prevenção e proteção contra a COVID-19 no Distrito de Barão de Juparanã e dá outras providências.

**LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA**, Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**Considerando** os termos da lei 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**Considerando** a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

**Considerando** o Decreto Federal nº 10.344 de 08 de maio de 2020 que alterou o Decreto Federal nº 10.282 que estabelece as atividades consideradas essenciais para fins de regulamentação da Lei 13.979/2020;

**Considerando** a competência do Município em legislar sobre assunto de interesse local nos termos do artigo 30 da CF/88 bem como a previsão contida no § 2º do Art. 5º c/c art. 6º da Constituição Federal;

**Considerando** que O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 634) por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida



Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

**Considerando**, o disposto o artigo 69, VI, da Lei Orgânica Municipal e a competência do Poder Executivo no exercício dos poderes da Administração,

**Considerando** finalmente a elevação substancial dos casos diagnosticados e suspeitos de pacientes infectados pela COVID-19 no Distrito de Barão de Juparanã:

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica determinada a suspensão pelo período de 15 (quinze) dias em todo o território do Distrito de Barão de Juparanã, do funcionamento das atividades:

I - De comércio, indústria e prestação de serviços de qualquer natureza desde as 0:01 horas do dia 03/07/2020;

II - Dos profissionais liberais, autônomos ou com relação de emprego de qualquer natureza, incluindo salões de beleza, estética, manicures, depilação, cabeleireiros, barbearia, design de sobrancelhas, corretores de imóveis, contadores, advogados, e outras atividades afins;

III - Toda e quaisquer atividades com presença de público em salões de festas, casas de festas, salões comunitários, espaços internos e estabelecimentos congêneres destinados ao lazer e diversão;

IV - Atividades coletivas como eventos com música ao vivo ou eletrônica, shows, eventos desportivos, e afins;

V - Atividades em academias, centros de ginástica, centros de lutas e estabelecimentos similares;

VI - Banho em lagoa, rio, cachoeira ou piscina coletiva;

VII - O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;



VIII – Quaisquer atividades em local de entretenimento para o público infantil;

IX – Cultos de qualquer natureza em espaço aberto ou fechado.

**Art. 2º.** As vedações do artigo anterior não se aplicam:

- I. aos supermercados, das 08:00 às 19:00 horas;
- II. às padarias, açougues e mercearias, das 07:00 às 16:00
- III. às farmácias, em seu horário regular de funcionamento e plantão;
- IV. aos postos de combustível e distribuidoras de gás de cozinha das 07:00 às 20:00;
- V. aos serviços de delivery, das 07:00 às 20:00;
- VI. aos serviços essenciais previstos no artigo 4º deste Decreto, em seu horário regular de funcionamento e plantão;

§ 1º. Nos estabelecimentos a que se refere este artigo será obrigatória a observação do seguinte:

- I. Fica limitada a presença de uma pessoa a cada 10m<sup>2</sup> de área livre nos salões dos supermercados e mercearias cabendo às fiscalizações de postura, sanitária e guarda municipal procederem a qualquer tempo a abordagem e fechamento temporário do estabelecimento para contagem e averiguação do cumprimento do disposto neste artigo.
- II. Fica proibido todo e qualquer atendimento feito por idoso ou integrante dos grupos de risco, conforme definição do Ministério da Saúde na condição de colaborador do comércio local;
- III. Deverá, obrigatoriamente, haver o uso de máscara apropriada por todos aqueles funcionários atuantes no estabelecimento;
- IV. Os funcionários dos setores de açougue, frios, salgados, peixaria e lanchonetes no interior dos supermercados deverão, obrigatoriamente, utilizar máscara, óculos de proteção e protetor facial (face shield);
- V. Os estabelecimentos deverão proceder à desinfecção diária e contínua dos pisos e balcões com hipoclorito de sódio (água sanitária) ou álcool 70 líquido;



- VI. Deverá haver a disponibilização, sempre que possível, de lavatório com água e sabão acessível ao público em geral;
- VII. Será obrigatória a dispensação de álcool em gel a todos os consumidores que ingressarem nos estabelecimentos comerciais;
- VIII. Os funcionários de todos os estabelecimentos deverão observar as seguintes práticas:
- a. proceder a própria higienização durante todo o horário de trabalho;
  - b. utilizar, além das máscaras obrigatórias, todos os EPI recomendado ao ramo de atividade;
  - c. orientar os consumidores à utilização do lavatório ou álcool em gel quando do ingresso no estabelecimento;
  - d. informar ao superior hierárquico todo e qualquer sintoma gripal, devendo, neste caso, ser afastado de suas atividades e encaminhado aos serviços de saúde;
- IX. Fica proibida a entrada de crianças menores de 07 (sete) anos no interior dos mercados e supermercados;

§ 2º. É proibido o consumo de todo e qualquer produto alimentício no balcão e interior dos estabelecimentos elencados nos incisos I e II deste artigo;

**Art. 3º.** São considerados, no âmbito do Distrito de Juparanã como serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares de qualquer natureza;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;



III - atendimento de emergência e urgência em odontologia;

IV - captação, tratamento e distribuição de água;

V - coleta de lixo e limpeza pública;

VI - iluminação pública;

VII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

VIII - controle de tráfego;

IX - telecomunicações e internet;

X - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XI - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; XII - vigilância agropecuária;

XII - transporte e entrega de cargas em geral;

XIII - fiscalização tributária;

**Art. 4º.** Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras por toda a população do Distrito de Barão de Juparanã, podendo as autoridades competentes para fiscalização procederem à imposição das penalidades previstas nos demais Decretos em vigor no âmbito do Município de Valença.

**Art. 5º.** Caberá aos setores de fiscalização do Município de Valença, à Guarda Municipal e com o auxílio da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro a fiscalização e controle do fiel cumprimento das normas editadas no presente Decreto, podendo as autoridades competentes para fiscalização procederem à imposição das penalidades previstas nos demais Decretos em vigor no âmbito do Município de Valença.



**Art. 6º.** Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a guarda municipal poderá encaminhar o agente à residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias.

**Art. 7º.** Fica proibido o deslocamento e permanência de pessoas nas ruas do Distrito, enquanto durarem as determinações deste Decreto, após as 20 horas.

**Art. 8º.** Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos municipais competentes com a cooperação da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no inciso VII do Art. 10 da Lei Federal nº: 6.437/77 bem como o previsto no art. 268 do Código Penal, podendo por isto ser conduzido à autoridade policial competente para autuação por flagrante delito, se for o caso.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência por 15 (quinze) dias podendo ser prorrogado por ato discricionário do Prefeito e conforme os dados epidemiológicos no Distrito a que se refere.

Gabinete do Prefeito, 30 de Junho de 2020.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE INCLUSIVE POR AFIXAÇÃO E CUMPRA-SE.

**Luiz Fernando Furtado da Graça**  
Prefeito